

Édito n.º 400/2009

Em conformidade com o artigo 11.ºA dos Estatutos desta Caixa, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 384,94, constituído por Otilia Dorez Martins Costa Almeida, sócia desta Caixa n.º 13914, falecida em 15/12/2007 e legada a Prazeres Martins Costa Almeida, também já falecida, correm éditos de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Diário da República* citando os representante sucessórios da beneficiária referida ou, não os havendo, os herdeiros da sócia, a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

17 de Junho de 2009. — O Administrador-Delegado, *José António Coelho Antunes*.

301948264

Édito n.º 401/2009

Em conformidade com o artigo 11.ºA dos Estatutos desta Caixa, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 309,76, constituído por Jorge Jesus, sócio desta Caixa n.º 20976, falecido em 21/02/2009 e legado a Alzira Carqueija Ramos Jesus, a Eduardo Jorge Ramos Jesus e a todos os filhos legítimos que possam ter nascido após a data da declaração testamentária — 15/05/1965, correm éditos de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *“Diário da República”* citando os beneficiários, a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

17 de Junho de 2009. — O administrador-Delegado, *José António Coelho Antunes*.

301948378

Édito n.º 402/2009

Em conformidade com o artigo 11.ºA dos Estatutos desta Caixa, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 102,36, constituído por José Alfredo Celso Almeida, sócio desta Caixa n.º 13591, falecido em 01/05/2008 e legado a Josefina Cândida Gomes Almeida, também já falecida, correm éditos de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Diário da República* citando os representante sucessórios da beneficiária referida ou, não os havendo, os herdeiros do sócio, a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

17 de Junho de 2009. — O Administrador-Delegado, *José António Coelho Antunes*.

301948248

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA**Aviso n.º 12502/2009**

Por despacho de 22 de Junho de 2009 da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra:

Ana Maria Poço dos Santos, Assistente do 2.º Triénio da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra — Foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental de 3 anos nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1/7, precedido de concurso de provas públicas, na categoria de Professora Adjunta, da mesma Instituição. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Junho de 2009. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

202023147

Aviso n.º 12503/2009

Por despacho de 22 de Junho de 2009 da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra:

Teresa Maria de Campos Silva, Assistente do 2.º Triénio da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra — Foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental de 3 anos nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1/7, precedido de concurso de provas públicas, na categoria de Professora Adjunta, da mesma Instituição. (Isento de fiscalização prévia do TC)

22 de Junho de 2009. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

202023196

ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES**Regulamento n.º 300/2009****Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM****I — Relatório**

1 — O Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho, tendo o Decreto Regulamentar n.º 70/83, de 20 de Julho, aprovado os respectivos estatutos. Nestes, previa-se que o ICP fosse financiado através de taxas, multas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico; de participações fixadas anualmente aos operadores de comunicação de uso público por despacho conjunto dos Ministros da Habitação, Obras Públicas e Transportes e das Finanças e do Plano; de dotações provenientes do Orçamento do Estado e de quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe viessem a pertencer ou a ser atribuídos.

Com excepção das dotações orçamentais, esta solução de financiamento foi fundamentalmente mantida pelo Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de Agosto, que revogou o Decreto Regulamentar n.º 70/83 e estabeleceu o seguinte quadro de receitas do ICP:

Taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico;

Taxas e outras receitas cobradas no âmbito do licenciamento e fiscalização dos operadores e prestações de serviços de comunicações;

O produto da aplicação de coimas;

Taxas e outras receitas provenientes da homologação de materiais e equipamentos;

Outras receitas, rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe pertencessem ou fossem atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro;

O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

As participações fixadas aos operadores de telecomunicações de uso público, determinadas anualmente por despacho do ministro da tutela e pagas antecipadamente em regime de prestações trimestrais, tendo como finalidade assegurar a integral cobertura do diferencial entre o volume das restantes receitas e a despesa global do ICP, sendo divididas pelos operadores de telecomunicações de uso público proporcionalmente ao volume global das respectivas receitas no ano imediatamente anterior àquele em que é elaborada a proposta de orçamento.

A liberalização progressiva dos sectores das telecomunicações e dos serviços postais, essencialmente marcada pela transposição de directivas comunitárias, conduziu à incorporação no direito interno de um conjunto de normas que alargaram substancialmente as atribuições do ICP e estiveram na origem de uma profunda modificação dos seus estatutos, operada pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, a qual envolveu uma revisão do respectivo modelo orgânico-institucional e da sua designação, que passou a ser ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).

Conforme se refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 309/2001 «à medida que cresce a liberalização do sector, a autoridade reguladora das comunicações é cada vez mais chamada a assegurar uma real e efectiva concorrência no sector e a actuar como um árbitro neutro e imparcial. O que significa que a garantia da existência de uma concorrência efectiva entre os operadores e prestadores de serviços, não apenas no acesso como também na actuação no mercado, impõe uma maior independência funcional e orgânica do ICP-ANACOM».

Neste sentido, no quadro de receitas do ICP-ANACOM não só deixou de prever-se a cobertura do diferencial entre o volume das restantes receitas e a despesa global através de participações divididas pelos operadores de telecomunicações de uso público proporcionalmente ao volume global das respectivas receitas no ano imediatamente anterior àquele em que era elaborada a proposta de orçamento, como — deixando de parte as receitas provenientes da aplicação de multas contratuais e da aplicação de coimas, bem como as receitas provenientes da prestação de serviços, doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro, da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles, juros decorrentes de aplicações financeiras e quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos — se limitou o seu financiamento ao produto da cobrança de dois tipos de taxas:

As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da atribuição de títulos de exercício de actividade e da fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de comunicações;